Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 139/2019
Data: 04/02/2019 - Horário: 12:43
Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA

PROJETO DE LEI Nº PL/ N° /2019

Institui a disciplina de Empreendedorismo no currículo da Rede Estadual de Ensino médio, e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a oferecer a disciplina de Empreendedorismo, na grade curricular do ensino da rede Estadual do ensino médio.

§ 1° A disciplina de Empreendedorismo deverá compor a matriz curricular obrigatória do ensino nas unidades em tempo integral.

§ 2° Caberá a todas as escolas citadas no §1° incluir a disciplina na sua grade curricular com o nome de Empreendedorismo.

Art. 2° Entende-se por Empreendedorismo o processo de criar algo diferente e com valor, dedicando tempo e o esforço necessários, assumindo os riscos financeiros, psicológicos e sociais correspondentes e recebendo as consequentes recompensas da satisfação econômica e pessoal. Devendo o ensino da disciplina atender aos seguintes preceitos:

I - Noções de empreendedorismo, plano de negócios e empreendedorismo rural;

II - Identificação de oportunidades, preparação para o mercado de trabalho e primeiro emprego;

III - construção de competências profissionais, habilidades sociais e marketing pessoal;

IV - Motivação para superação de obstáculos, estímulo à criatividade formando alunos autônomos, éticos e responsáveis;

V - Construção de conhecimentos em economia familiar;

VI - Orientação vocacional e planejamento de carreira;

VII - Orientação e educação financeira;

VIII - Ampliação da relação aluno/escola e comunidade.

IX- O desenvolvimento de habilidades e competências objetivando a preparação do aluno para o mercado de trabalho;

X- O fomento da capacidade de gestão e inovação, através de atividades que estimulem a criatividade;

XII- A difusão de princípios como ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

Art. 3º Compete à Secretaria Estadual do Sistema de Educação, pela sua coordenação pedagógica, ouvido o Conselho Estadual da Educação, regulamentar e implementar ações pedagógicas que efetivamente garantam a inserção da disciplina de Empreendedorismo nas atividades e ou programas que compõem o currículo do ensino médio, além de oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento da disciplina..

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais e entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Estadual fica obrigado a praticar atos que regulamentem essa Lei num prazo máximo de um ano, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cibele Moura

CIBELE MOURA

Deputada Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA

JUSTIFICATICAVA

O jovem brasileiro tem apresentado extraordinário dinamismo de desenvolvimento econômico e social. Segundo o GEM 2017 do Sebrae/IBQP a participação de pessoas entre 18 e 34 anos no total de empreendedores em fase inicial cresceu de 50% para 57%, ou seja, existem 15,7 milhões de jovens atrás de informações para abrir um negócio ou com uma empresa em atividade no período de até 3 anos e meio.

Logo, verifica-se que o jovem brasileiro entendeu que para ter trabalho a melhor alternativa é criar o próprio emprego, é empreender, inovar e gerar novas vagas.

Para fortalecer sua inserção no cenário econômico, ampliar para as futuras gerações a distribuição dos benefícios de empreender e dar-lhe sustentabilidade, é preciso adotar providências que favoreçam a capacidade produtiva com qualidade social.

Nesse contexto, assume especial relevância a formação para o empreendedorismo. Ele é essencial para a geração de riqueza, emprego e renda. Esta formação deve se iniciar nas primeiras etapas do processo de escolarização, de modo a proporcionar o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas à criação e elaboração de projetos técnicos, científicos ou empresariais, bem como à gestão eficiente de negócios e a obtenção efetiva de resultados.

A escola é um espaço privilegiado para o estímulo a habilidades tais como liderança, visão de futuro, capacidade de assumir riscos com responsabilidade, interesse por inovação, persistência, etc.

Estas são as razões para a apresentação deste projeto de lei, com a finalidade de estimular o protagonismo do jovem, evitar a evasão escolar e capacitar as próximas gerações para a geração de emprego e renda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, de fevereiro De 2019.

Cibele Moura

CIBELE MOURA
Deputada Estadual